

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586295 - SP
(2019/0282478-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA
AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES
ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931
ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte de origem consigna que todas as parcelas devidas foram atingidas, não pela prescrição de fundo de direito, mas, sim, pela prescrição quinquenal, vez que o marco final para o pagamento das parcelas seria

a Lei Municipal 162/1995. Nesse passo, a revisão de tal premissa demandaria o exame de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo Interno dos Particulares não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.295 - SP
(2019/0282478-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA
AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES
ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931
ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo JUREMA LEA DA SILVA e outros, em adversidade à decisão da Presidência deste egrégio Tribunal Superior que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada.

2. Alega a parte agravante ser inequívoca a demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.295 - SP
(2019/0282478-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA
AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES
ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931
ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte de origem consigna que todas as parcelas devidas foram atingidas, não pela prescrição de fundo de direito, mas, sim, pela prescrição quinquenal, vez que o marco final para o pagamento das parcelas seria a Lei Municipal 162/1995. Nesse passo, a revisão de tal premissa demandaria o exame de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo Interno dos Particulares não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.295 - SP
(2019/0282478-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA
AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES
ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931
ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à Súmula 83/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir *todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso* sob pena de vê-los mantidos.

4. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate a razão exposta na decisão que visa impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, *in casu*, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Superior Tribunal de Justiça

5. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

6. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional diante da preclusão consumativa.

7. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Interno dos Particulares.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.586.295 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282478-8

Número de Origem:

00152175620178260562 0004279-46.2010.8.26.0562 152175620178260562 42794620108260562

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA

AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA

AGRAVANTE : ELIANE MARTINS

AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES

ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931

ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
DE SANTOS

ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUREMA LEA DA SILVA

AGRAVANTE : IARA LEILA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CELIA MARIA RIBAS DE LUNA

AGRAVANTE : ELIANE MARTINS

AGRAVANTE : ISABEL DE CRVALHO MARQUES

ADVOGADOS : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ - SP069931

ROBERTO SIMÕES GAMEIRO - SP335848

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

DE SANTOS

ADVOGADO : KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020